

LIVROS DE FARMÁCIA

A competência das autoridades de saúde para lavrar os termos de abertura e de encerramento dos livros de farmácia está prevista em diplomas abaixo mencionados, especificamente dos artigos que se assinalam:

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 547

Exercício da profissão farmacêutica

SECÇÃO VIII

Dos ajudantes de farmácia

Art. 97.º Os directores técnicos podem fazer-se assistir por ajudantes de farmácia, sob a sua imediata responsabilidade.

Art. 98.º — 1. O farmacêutico fica obrigado a registar a prática dos seus auxiliares quando estes o coadjuvarem na preparação e dispensa de medicamentos ao público, nos termos que forem definidos em portaria conjunta dos Ministros das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência.

MINISTÉRIOS DAS CORPORações E PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 367/72

de 3 de julho

COMENTÁRIOS/ORIENTAÇÕES:

Várias Autoridades de Saúde têm solicitado ao Centro Regional de Saúde Pública informação sobre a necessidade de proceder à abertura e encerramento de livros de farmácia e sobre eventuais taxas sanitárias a aplicar.

Embora se possa entender que estes actos não se inserem na missão nuclear de protecção da saúde pública, o facto é que este procedimento está previsto em lei. Foi também este o entendimento do Infarmed quando a questão lhe foi recentemente colocada pela DGS.

O registo de prática farmacêutica é um dos elementos necessários para a obtenção da formação profissional destes trabalhadores.

Pela Portaria 926/95, de 21 de Julho, foi prevista a equiparação para este fim do Curso de Técnico Colaborador de Farmácia, criado pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional.

Também as Escolas Superiores de Tecnologia da Saúde habilitam para esta área profissional.

Artigo 1.º Os farmacêuticos são obrigados a registar a prática dos auxiliares que os coadjuvam na preparação e dispensa de medicamentos ao público.

Art. 7.º — 1. Em todas as farmácias haverá um livro de modelo único, e em que se contenha o local destinado às rubricas diárias dos praticantes e ajudantes de farmácia e do director técnico.

Deverá ser apresentado nas delegações ou subdelegações de saúde em cuja área se situe a farmácia, a fim de nele serem lavrados termos de abertura e de encerramento e rubricadas as folhas, devidamente numeradas.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 485/78

de 24 de Agosto

A Portaria n.º 367/72, de 3 de Julho, aprovada ao abrigo do artigo 98.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, teve por objectivo, como consta aliás do seu preâmbulo, a regulamentação do registo de prática farmacêutica dos auxiliares de farmácia.

Art. 7.º — 1 — Em todas as farmácias haverá um livro de modelo único, e em que se contenha o local destinado às rubricas diárias dos auxiliares do farmacêutico e do director técnico.

Deverá ser apresentado nas delegações ou subdelegações de saúde em cuja área se situe a farmácia, a fim de nele serem lavrados termos de abertura e de encerramento e rubricadas as folhas, devidamente numeradas.

Art. 10.º O livro, bem como os impressos e as cadernetas, são de modelos únicos, aprovados por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

O pedido de abertura e encerramento dos livros de registo da prática farmacêutica — “livros de farmácia” deverá ser efectuado por escrito, para o que poderá ser utilizado o modelo em anexo (anexo I), a ser preenchido pelo requerente ou pelos serviços e assinado pelo requerente; dever-se-á proceder ao registo do mesmo.

Se solicitado pelo interessado um recibo comprovativo da entrega do requerimento o mais simples será fazer fotocópia do requerimento já com n.º de registo.

Para a abertura as folhas do livro deverão ser numeradas, rubricadas, preenchido o termo de abertura constante do livro (mod. 520 INCM) e aposto o selo branco sobre a assinatura da autoridade de saúde.

Quando solicitado, o termo de encerramento constante do livro deverá ser preenchido, após verificação de que todas as folhas estão trancadas, e aposto o selo branco sobre a assinatura da autoridade de saúde.

Uma vez lavrados os termos de abertura ou de encerramento, devem ser feitas fotocópias dos mesmos e da folha com a identificação da farmácia, para constar do processo.

É devida taxa sanitária (Portaria n.º 23 298, VI, 9, c/ actualização e reconversão em euros). = 0,75 euros.